

## JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

**PROCESSO N° 358733/2019**

**REFERÊNCIA:** TOMADA DE PREÇOS N° 04/2019

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada para execução de reforma predial na 47ª CRT de Vila Rica - MT e 6ª CRT de Rosário Oeste - MT.

**RECORRENTE:** BRUNO BORGES DE SOUZA ME, **CNPJ:** CNPJ: 33.559.602/0001-32

Tendo em vista o recurso interposto pela empresa BRUNO BORGES DE SOUZA ME, apresenta-se, a seguir, a fundamentação e decisão administrativa deste Presidente.

### 1) DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **BRUNO BORGES DE SOUZA ME** face a decisão que desclassificou sua proposta comercial por não atender as exigências do Edital da Tomada de Preços nº 04/2019, que trata da Contratação de empresa especializada para execução de reforma predial na 47ª CRT de Vila Rica - MT e 6ª CRT de Rosário Oeste - MT. Ressalta-se que todas as propostas apresentadas foram para a reforma da CRT de Rosário Oeste, não acudindo interessados para a reforma da CRT de Vila Rica.

Em síntese, alega a Recorrente que não acompanhou a retificação do Edital no Diário Oficial do Estado e que a Comissão Permanente de Licitação exagerou no formalismo ao desclassificar a proposta comercial da empresa.

Conforme manifestação da Comissão de Licitação, ficou consignado em ata que a empresa BRUNO BORGES DE SOUZA ME não apresentou o cronograma físico-financeiro de forma impressa juntamente com a proposta comercial, como determina o item 10.3 do Edital, apresentando somente na forma digital.

### 2) DAS RAZÕES RECURSAIS DA EMPRESA BRUNO BORGES DE SOUZA ME

Assevera a Recorrente que, durante a fase de abertura dos envelopes contendo a Proposta Comercial das três proponentes licitantes, foi constatado pela Comissão a entrega do Cronograma Físico-Financeiro APENAS na versão digital e que foi “surpreendido” com a decisão de “desclassificação” por não ter cumprido as regras do item 10.21 do Edital, qual seja:

***10.21 A não apresentação de quaisquer documentos previstos para integrar o Envelope nº 02 e/ou 03 - PROPOSTA COMERCIAL, ou seja, da Declaração de Elaboração Independente de Proposta, da Proposta Comercial, da Planilha de Preços, da Composição de Preços Unitários na forma digital, do Cronograma Físico-Financeiro, do Detalhamento da Bonificação de Despesas Indiretas (BDI ou LDI) e da Escala Salarial de Mão-de-Obra, ensejará a desclassificação do Licitante. (Grifo Nosso).***

Salienta ainda que, para análise e julgamento das propostas, a Comissão Permanente de Licitação utilizaria tão somente a via digital, conforme prevê o Item 10.5 do Edital:

***10.5 A Proposta Comercial do licitante, além da via impressa, também deverá ser apresentada obrigatoriamente, em via digital, na forma da planilha eletrônica de cálculo, para fins de análise e julgamento pela Comissão Permanente de Licitação – CPL. (Grifo Nosso)***

Irresignada, alega que a desclassificação se deu pela não apresentação dos documentos de forma impressa, mas que entende que foi suprida pela apresentação do documento por meio digital, conforme ficou registrado em Ata e, que, portanto, não há em que se falar em não apresentação de documentação.

Sustenta, em síntese, tratar-se de meramente erro formal, no tocante à não apresentação do cronograma físico financeiro na forma impressa, uma vez que “nada impede ou dificulta a análise e julgamento da CPL”, alegando ainda, excesso de formalismo quanto à exigência do material de forma impressa, requerendo, dessa forma, provimento ao recurso.

### **3) DA ANÁLISE DO RECURSO ADMINISTRATIVO PELA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

A Comissão Permanente de Licitação aduz que a análise das Propostas deve considerar a importância de cada princípio no caso concreto, sem perder de vista os aspectos normativos, ou seja, a Administração deve se ater às normas estabelecidas em Edital, desde que não comprometam/frustrem a competição.

Conforme ficou consignado em Ata, bem como na própria justificativa da empresa BRUNO BORGES DE SOUZA ME, a mesma não apresentou o cronograma físico-financeiro na forma impressa juntamente com a Proposta Comercial, mas tão somente em meio digital, em desconformidade com o Edital.

Ressalta-se que, conforme o item 10.3.2, **somente** a planilha de composição de preços unitários deveria ser apresentada em formato digital. Todos os demais documentos integrantes da Proposta Comercial deveriam ser entregues na forma impressa com a consignação das assinaturas de seus responsáveis.

*10.3 A PROPOSTA COMERCIAL para o lote de interesse do licitante **deverá ser entregue impressa**, preferencialmente elaborada conforme modelo 11 do Anexo III - MODELOS do Edital, e **ainda deve ser acompanhada** de Planilha de Preços, do **Cronograma Físico-Financeiro**, de Detalhamento da Bonificação de Despesas Indiretas (BDI ou LDI), da Escala Salarial de Mão-de-Obra e de Declaração de Elaboração Independente de Proposta, em conformidade com os modelos constantes do Anexo III - MODELOS deste EDITAL. **Grifo nosso.***

Assim sendo, em virtude da não apresentação do cronograma físico-financeiro, em sua forma impressa, no envelope da Proposta Comercial, obedecendo às disposições editalícias supracitadas, a empresa **BRUNO BORGES DE SOUZA ME** – CNPJ: 33.559.602/0001-32, foi **DESCLASSIFICADA**.

#### 4) DA FUNDAMENTAÇÃO

Em que pese a alegação da Recorrente de que a não apresentação do Cronograma Físico-Financeiro na forma impressa não prejudicaria a análise da Comissão de Licitação, uma vez que a mesma apresentou na forma digital (pendrive), cabe observar que o documento em comento é peça importante e obrigatória ao processo licitatório e não poderia o Edital abster de sua exigência.

Em que o pese o Edital disciplinar o envio das peças também na forma digital, seu propósito se atém a facilitar a conferência das propostas, e não como meio legal/jurídico de substituir as peças que deveriam **obrigatoriamente** compor a Proposta Comercial na forma impressa e devidamente assinado por seu responsável.

Dessa forma, atendendo ao disposto no item 10.21 do Edital, a não apresentação de quaisquer documentos previstos para integrar o envelope da Proposta Comercial, ensejaria a desclassificação do Licitante, ou seja, a Administração Pública estabeleceu critérios/normas/regras que devem ser cumpridas

para o regular andamento do certame, devendo afastar cláusulas que estabeleçam formalidades exageradas e desproporcionais ao objeto licitado, o que não é o caso.

Assim, a alegação de que se trata de **erro meramente formal**, no tocante à não apresentação do cronograma físico financeiro na forma impressa, uma vez que “nada impede ou dificulta a análise e julgamento da CPL”, alegando ainda, o **excesso de formalismo** quanto à exigência do material de forma impressa, não merece prosperar, uma vez que se trata de entrega de **DOCUMENTO OBRIGATÓRIO** que deve constar devidamente assinado dentro do envelope da Proposta Comercial.

É importante destacar que em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (arts. 3º e 41 da Lei nº 8.666/93), a regra **é que os licitantes apresentem documentação capaz de refletir, desde logo, o atendimento das condições estabelecidas pela Administração no Edital**. É o que estabelece o seu art. 43, § 3º, pelo qual é “facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta**”.

Assim, a exigência do Cronograma Físico-Financeiro da obra/reforma é questão essencial visto que o prazo de execução do objeto e o consequente desembolso financeiro traduz em otimização e organização das etapas, pois, cada licitante elabora sua proposta comercial levando em consideração o tempo no qual deverá ser executada a integralidade do objeto pretendido.

## 5) DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, o intuito de se propor regras/normas em Edital licitatório, é justamente com o propósito de estabelecer igualdade de competição entre os licitantes, conferindo segurança à Administração Pública de que todos possuem pleno conhecimento das regras impostas a fim de garantir a execução do contrato, caso a empresa sagre vencedora no certame.

A empresa licitante, DEIXOU DE ENTREGAR o documento obrigatório que deve conter na Proposta Comercial. Razão pela qual foi desclassificada, conforme os fundamentos acima expostos.

Ademais, não há de se falar que a Comissão exacerbou no formalismo, visto que o Edital foi bem claro ao estabelecer regras/normas, as quais foram amplamente divulgadas em meio oficial, para conhecimento de todos os interessados, os quais poderiam ter impugnado suas diretrizes, fato este que não ocorreu. Nesse sentido, todos os demais licitantes apresentaram a documentação conforme estatuído em Edital.

Isto posto, esta Presidência **ACOLHE** os fundamentos da Comissão de Licitação, para manter a desclassificação da empresa **BRUNO BORGES DE SOUZA ME**, por não apresentar o documento obrigatório (Cronograma Físico Financeiro), de forma impressa, quando da entrega da Proposta Comercial, conforme regras editalícias, a fim de manter em pé de igualdade frente àqueles que entregaram a documentação na forma indicada.

#### 6) DA DECISÃO

Preliminarmente, esta Presidência recebe o recurso interposto pela empresa **BRUNO BORGES DE SOUZA ME**, por cumprir os requisitos legais e editalícios.

Em relação ao mérito, julgo **IMPROCEDENTE** a alegação da Recorrente, em relação à alegação de excesso de formalismo no tocante a entrega de documento impresso (Cronograma Físico-Financeiro) quando da entrega da Proposta Comercial, uma vez que tal regra constava dentro do edital ao qual o licitante se comprometeu e não impugnou na época.

Diante do exposto, retornem os autos para a Comissão de Licitação para as providências necessárias.

Cuiabá-MT, 19 de novembro de 2019.

**GUSTAVO REIS LOBO DE VASCONCELOS**  
Presidente do DETRAN-MT